



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	238/2024
PROCESSO Nº	2018/10/05513
RECORRENTE:	ARLINDO ROSA NETO
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR	CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ISENÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS 47/97. INAPLICABILIDADE PARA A EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES DE REMESSA DE MERCADORIA PARA CONSERTO. ICMS INDEVIDO.

1. O Simples Nacional é um regime tributário simplificado com o objetivo de trazer benefícios para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma da Lei Complementar nº 123/2006.
2. Assim, uma vez optado pelo regime do Simples Nacional, a empresa não pode usufruir de outro incentivo ou benefício fiscal, além dos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, exceto se estiver previsto ou autorizado na Lei Complementar nº 123/2006, conforme inteligência do art. 24, caput e § 1º, do mesmo diploma legal.
3. Com relação as operações de saídas interestaduais de remessa de mercadorias para conserto, uma vez comprovada, não há a incidência do imposto estadual.
4. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente ARLINDO ROSA NETO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento parcial do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Carlos Holberque Uchoa Sena (Relator), Maíra Vasconcelos da Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida, João Tadeu de Moura, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de dezembro de 2024.

WILLIAN DA SILVA
BRASIL:523753822
34

Willian da Silva Brasil
Presidente

Carlos Holberque Uchoa Sena
Relator

LUIS RAFAEL
MARQUES DE
LIMA:62397583291

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Assinado de forma digital por
LUIS RAFAEL MARQUES DE
LIMA:62397583291
Dados: 2025.01.30 13:44:26 -05'00'



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Nº 2018/10/05513 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ARLINDO ROSA NETO
ADVOGADO: Sem Advogado
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUÍZ REGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: CARLOS HOLBERQUE UCHÔA SENA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **ARLINDO ROSA NETO.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência da impugnação administrativa relativa a cobrança do ICMS nas Notificações Especiais em razão da isenção das operações de aquisição de mercadorias com base no Convênio ICMS 47/97.

Em seu recurso voluntário alega que ao abrir a empresa no Estado do Acre tinha direito à isenção do ICMS através do Convênio ICMS 38/91 nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados a portadores de deficiência auditiva.

Discorre que não tinha conhecimento e nem foi notificado de débitos que tinha com o ICMS por ter optado pelo Regime de tributação do Simples Nacional e que partir de 2007 deixaria de ter o benefício da isenção do ICMS;

Reverbera ainda, quando foi fazer a declaração de renda em 2018 a empresa estava inabilitada e ao se dirigir a SEFAZ foi que teve conhecimento que havia débitos do ICMS, até então tinha certeza que o produto que era comercializado era isento.

Diz que fez o pedido de correção dos lançamentos e que na decisão é que

ficou sabendo que a empresa optante do Simples Nacional não tem direito a isenção prevista em convênios do ICMS.

Requerendo no recurso a revisão das notas fiscais com a natureza da operação retorno do bem para conserto, requerendo a prescrição das notas fiscais de 2010/11 à 2012/13.

Na forma do disposto no Regimento Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Luíz Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 191/2019, opinou pelo desprovemento do recurso voluntário alegando que as notificações de lançamento foram efetivadas em 2016 e abrangeram a análise das notas fiscais do período de 2011 a 2015, verifica-se não restar caracterizada a decadência do lançamento nos termos do art. 173, I, do CTN.

Em relação ao prazo de prescrição verifica-se que o mesmo ainda não se iniciou devido ao fato de o recorrente ter impugnado tempestivamente o lançamento tributário, impugnação esta que encontra em faze de recursal, motivo pelo qual o prazo do art. 174 do CTN não se expirou.

Por fim, quanto ao argumento de que o ICMS referente a algumas notas (elencadas nos documentos de fl. 204/206), pois se tratariam de operações de remessa para conserto, o que pode se verifica pela análise destes documentos é que elas seriam notas de saída cujo destinatário é a empresa recorrente e que foram registras com CFPO 6949 ou 6102 e não com o CFPO 6915, razão pela qual não ficou configurada a alegação que seriam notas de remessa para conserto, por isso nega provimento ao recurso.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 6 de novembro de 2024.

Carlos Holberque Uchôa Sena

RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO: 2018/10/05513
ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ARLINDO ROSA NETO.
ADVOGADO: não consta
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUIS ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR: CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **ARLINDO ROSA NETO**, já qualificado nos autos em epigrafe, contra a Decisão/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência da impugnação administrativa relativa à cobrança do ICMS nas Notificações Especiais em razão da isenção das operações de aquisição de mercadorias com base no Convênio ICMS 47/97.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Cumpra esclarecer, o Simples Nacional é um regime tributário simplificado, foi regulamentado com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, com o objetivo de trazer benefícios as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

As empresas optantes do regime de tributação do Simples Nacional não podem utilizar ou mesmo destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal a outra empresa ante a vedação imposta no artigo 24, da Lei Complementar nº 123/2006, senão vejamos o que dispõe a citada norma:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'C' followed by a horizontal line and a vertical stroke.

"Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal."

A exegese da norma em apreciação não comporta direção diversa da sua literalidade, uma vez que, predomina ao presente caso, a regra de interpretação prevista no art. 111 do CTN, na qual expressa que "*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário*", estando vedada, em matéria de exoneração tributária, a interpretação extensiva e o emprego da analogia com fim diverso ao exposto na norma.

Como se observa, as isenções e os incentivos tributários são restritos por isso é que não se afastam da regra interpretativa estabelecida no art. 111, CTN, como já decidido nos arrestos n.º. 2.126.428/RJ e 2.126.436/RJ, do STJ, vejam a decisão apontada pelo Tribunal da Cidadania:

Está claro que a Impetrante está submetida ao regime do SIMPLES NACIONAL e, embora numa primeira análise, não se verifique na Lei nº 14.148/2021 nenhum óbice à aplicação do benefício fiscal relacionado ao regime jurídico da sociedade, o que impede a aplicação do benefício da Lei nº 14.148/2021 à sociedades vinculadas ao SIMPLES é a vedação expressa no próprio estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte.

O art. 24 da LC 123/2006 estabelece, com clareza, que as empresas vinculadas ao SIMPLES "*não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal*" e, na forma do § 1º do mesmo dispositivo, é vedada a alteração nas bases de cálculo, alíquotas e percentuais [...].

Na forma do art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Sendo assim, todo e qualquer benefício fiscal, relacionado aos tributos abrangidos pelo recolhimento unificado no âmbito do Simples Nacional, que altere base de cálculo, alíquota ou valor, são vedados a quem já tem a seu favor tratamento diferenciado instituído por lei, com alíquotas menores e obrigações acessórias simplificadas, exceto se tal previsão vier prevista em lei complementar, o que não é o caso. (sem destaque no original)

Dessume-se do r. *Decisum* que as empresas que optarem pelos benefícios fiscais instituídos pelo o Simples Nacional não podem se utilizar ou mesmo destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal em seu favor ou de terceiros.

Portanto, todo e qualquer benefício fiscal, relacionado aos tributos abrangidos pelo recolhimento unificado no âmbito do Simples Nacional, que altere base de cálculo, alíquota ou valor, são vedados a quem já tem a seu favor tratamento diferenciado instituído por lei, com alíquotas menores e obrigações acessórias simplificadas, exceto se tal previsão vier prevista em lei complementar, o que não é o caso, em razão da explanação do arresto supracitado a Decisão/2018 não comporta reparos.

Em se tratando da arguição de prescrição dos lançamentos pertinentes às notas fiscais relacionadas nas notificações impugnadas melhor sorte não acompanha o recursante, uma vez que, o prazo prescricional começa a ser contado da data definitiva da constituição do crédito tributário, porquanto a existência de discussão administrativa a respeito do crédito tributário obsta sua constituição definitiva, interrompendo a contagem do prazo prescricional, que tão somente reinicia-se com a manifestação definitiva da autoridade administrativa.

Neste sentido direciona a jurisprudência da Corte Cidadã no julgamento do REsp 1.113.959/RJ, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, publicado no Dje de 11/03/2010, de caráter repetitivo, na qual fixou a tese do início do prazo prescricional apenas com a notificação do sujeito passivo da decisão administrativa final, conforme se verifica da ementa do Acórdão proferido no AgRg no AREsp nº 705.069/RJ abaixo se transcreve, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 151, III, E 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE

CONTRA FACTUM PROPRIUM. DIVERGÊNCIA
JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que **"o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica"** (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

3. A intempestividade do recurso administrativo não perfaz contexto fático juridicamente relevante para afastar o entendimento firmado no STJ acerca do tema. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.478.651/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/3/2015; RCD no AREsp 623.936/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015; AgRg no Ag 1.094.144/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/6/2009).

4. O acórdão recorrido examinou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, indicando com clareza a data de peticionamento administrativo e os termos considerados para a contagem do lustro prescricional. Para infirmar a conclusão a que chegou a instância ordinária, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

5. A inobservância das normas legais para ver-se livre do pagamento de tributo afronta a boa-fé objetiva, nos termos do brocardo *venire contra factum proprium*.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela

alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp nº 705.069/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04-02-2016).
(destacamos)

No caso em exame, somente após a notificação do sujeito passivo do resultado final do recurso ou da sua revisão no E. TATE é que tem início a contagem do prazo prescricional, o que não ocorreu até a presente dado, não havendo que se ventilar a prescrição dos lançamentos efetivado nas notificações especiais impugnadas pela recursante.

Com relação à alegação de que as operações relativas as notas fiscais relacionadas às fls. 204/206 são de remessa de mercadorias para conserto, em análise perfunctória dos documentos fiscais, verifica que se tratam de notas de saída cujo destinatário é a empresa recorrente e que foram registradas com CFPO 6949 ou 6102 e não com o CFPO 6915, conjecturando-se que as operações se tratam de envio de mercadorias para conserto, as quais devem ser excluídas da cobrança fiscal.

Destarte, verifica-se que as operações com o CFOP 6949 CST 090 não são incidentes do imposto na origem, as quais devem ser excluídas da cobrança do ICMS/DIFAL por não se tratarem de mercadorias tributadas, devendo ser mantido os lançamentos relativos ao CFOP 6102 por se tratarem de operações tributadas com a diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte **ARLINDO ROSA NETO**, para manter os lançamentos pertinentes a cobrança do ICMS/DIFAL, excluindo-se as operações de remessas para conserto.

É como voto.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2024.


Carlos Holberque Uchôa Sena
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2018/10/05513 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : ARLINDO ROSA NETO
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : CARLOS HOLBERQUE UCHOA SENA

VOTO VISTA DO JULGADOR ANTÔNIO RAIMUNDO S. DE ALMEIDA

Pedi vista dos autos para melhor análise, tendo em vista a possibilidade do recorrente, por ser empresa optante do Simples Nacional, fazer jus ao benefício fiscal de isenção previsto no Convênio ICMS nº 47/97 aplicável às demais pessoas jurídicas e, assim, não ter aplicação a vedação prevista no art. 24, da Lei Complementar nº 123/2006.

Primeiramente, cumpre salientar que o Simples Nacional é o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Ao pedir enquadramento no Simples Nacional, o contribuinte fica impossibilitado de gozar e/ou usufruir de qualquer outro benefício fiscal, conforme determinação do artigo 9º da Lei n.º 5.147/2007 (que dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar federal nº 123/06), abaixo reproduzido.

“Art. 9.º As microempresas e empresas de pequeno porte, como definidas no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, que ingressarem no Simples Nacional não poderão usufruir outro tipo de regime especial de tributação, incentivos ou benefícios fiscais, ressalvados aqueles que vierem a ser implantados nos termos do art. 155, § 2.º, inc. XII, alínea “g”, da Constituição Federal.” (destaquei)

Dessa forma, uma vez optado pelo regime do Simples Nacional, a empresa não pode usufruir de outro incentivo ou benefício fiscal, além dos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, exceto se estiver previsto ou autorizado na Lei Complementar nº 123/2006, conforme inteligência do art. 24, *caput* e § 1º, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

“Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar.” (grifei)

No mesmo sentido, é o entendimento das Secretarias de Fazendas do Mato Grosso e do Rio de Janeiro, por intermédio das consultas tributárias ns. 096/2019 e 10/2024, respectivamente.

Assim, o benefício fiscal de isenção previsto no Convênio ICMS nº 47/97 não tem aplicação para as empresas optantes do Simples Nacional.

Com essas considerações, acompanho o douto voto do eminente Relator Carlos Holberque Uchoa Sena.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA